Projeto de Lei nº ____/2025

Institui o Programa Municipal de Hortas Urbanas Solidárias no Município de Maracás e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Maracás, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica Municipal e demais legislações em vigor, faço saber que o plenário da Câmara aprovou, e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º

Fica instituído o **Programa Municipal de Hortas Urbanas Solidárias**, com o objetivo de promover:

I – a segurança alimentar e nutricional da população em situação de vulnerabilidade social;
II – a agricultura urbana sustentável, com a utilização de técnicas agroecológicas;
III – a inclusão social, a geração de renda complementar e a educação ambiental;
IV – o aproveitamento de terrenos públicos ociosos e demais espaços urbanos subutilizados.

Art. 2º

São diretrizes do Programa:

I – a priorização de áreas periféricas e comunidades de baixa renda;
II – o estímulo à formação de parcerias com associações comunitárias, escolas, entidades sociais e agricultores familiares;
III – o incentivo à capacitação técnica contínua em manejo orgânico, compostagem e gestão coletiva;
IV – a distribuição gratuita de, no mínimo, 70% (setenta por cento) da produção às populações em situação de vulnerabilidade, como creches, asilos e famílias

cadastradas nos Centros de Referência de Assistência Social (CRAS);
V – a comercialização do excedente da produção, visando à sustentabilidade do projeto, por meio de feiras locais e programas institucionais.

Art. 3º

Para a implementação do Programa, o Poder Executivo poderá adotar, no âmbito de suas atribuições e conforme disponibilidade orçamentária, as seguintes medidas:

I – Identificar e ceder, a título precário, terrenos públicos ociosos para uso agrícola comunitário;
II – disponibilizar insumos básicos, como sementes, mudas, ferramentas e composteiras;
III – implantar infraestrutura mínima necessária, como cercamento, ponto de água e sanitário ecológico (banheiro seco);
IV – promover, diretamente ou em parceria com instituições públicas e privadas, cursos de formação em agroecologia, compostagem e gestão comunitária.

Art. 4º

Poderão participar do cultivo das hortas urbanas solidárias:

I – Coletivos organizados, como associações, cooperativas ou grupos comunitários;
II – famílias em situação de vulnerabilidade social;
III – escolas públicas, com fins pedagógicos e educacionais.

Art. 5º

Os recursos financeiros para a execução do Programa poderão advir de:

I – dotação orçamentária própria, prevista na Lei Orçamentária Anual;

II – Recursos do **Fundo Municipal de Meio Ambiente**
III – editais e convênios firmados com os governos estadual e federal, inclusive por meio de programas como o FNDE, PNAE e similares;

IV – parcerias com a iniciativa privada, mediante contrapartidas e incentivos previstos na legislação municipal.

Art. 6º

O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de até 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 7º

O Poder Executivo deverá encaminhar, anualmente, à Câmara Municipal, relatório circunstanciado de acompanhamento do Programa, contendo, no mínimo:

I – número de hortas implantadas;
II – quantidade de beneficiários atendidos;
III – volume da produção distribuída e comercializada;
IV – receitas geradas;
V – desafios e propostas de aprimoramento.

Art. 8º

Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Maracás - Bahia, 10 de junho de 2025.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por finalidade instituir o **Programa Municipal de Hortas Urbanas Solidárias** no Município de Maracás, como estratégia de enfrentamento à insegurança alimentar, estímulo à agricultura urbana sustentável e promoção da inclusão social e da educação ambiental.

Ao incentivar o uso produtivo de espaços urbanos ociosos, a proposta busca atender, prioritariamente, comunidades em situação de vulnerabilidade social, promovendo o

fortalecimento de vínculos comunitários, a geração de renda e o acesso a alimentos saudáveis.

A matéria respeita os limites constitucionais da iniciativa parlamentar, tratando-se de tema de interesse local (art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal), sem impor obrigações diretas ou despesas compulsórias ao Poder Executivo, a quem cabe a regulamentação e implementação conforme disponibilidade orçamentária.

As fontes de recursos propostas (Art. 5º, §1º) atendem ao §1º do Art. 8º da Lei Complementar 101/2000 (LRF), pois são lícitas, identificadas e não comprometem o equilíbrio fiscal.

Diante da relevância social, ambiental e educacional da medida, contamos com o apoio dos nobres pares para a sua aprovação.

Maracás - Bahia, 10 de junho de 2025.

Jonas Bernardo de Amorim
Vereador